



0 0 3 5 0 3 3 7 5 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035033-75.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada contra ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, como incurso nas penas previstas do artigo 317 do Código Penal a legal (4 vezes) e 332 do mesmo diploma legal (2 vezes) e no artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/98 (26 vezes), em concurso material; e contra VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO, como incurso nas penas previstas do artigo 317 do Código Penal a legal e no artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/98, em concurso material.

DECIDO.

Conforme descrito na denúncia, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA solicitou e recebeu, por quatro vezes, entre os anos de 2008 e 2013, para si e para outrem, vantagem indevida do grupo empresarial ODEBRECHT, na ordem de R\$ 27.495.000,00 e de US\$ 8.723.345,71, em razão das funções de membro suplente/titular do Comitê de Investimentos do FI-FGTS, de membro no Grupo de Apoio Permanente ao Conselho Curador (GAP), de conselheiro no Conselho Curador do FGTS, ou ainda em razão do cargo de VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO, empregado da Caixa Econômica Federal, que agia em seu favor e influência.

Narra, ainda, que após deixar o supracitado cargo, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA solicitou e recebeu vantagem indevida, por duas vezes, consistente no pagamento de oitocentos mil reais, bem como na contratação de suas empresas pela ODEBRECHT, a pretexto de influir em atos praticados por funcionário da CEF; e que tal denunciado ocultou por 26 vezes, a localização e a movimentação de valores, na ordem de US\$ 8.723.345,71, oriundos de diversos crimes de corrupção e de tráfico



0 0 3 5 0 3 3 7 5 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035033-75.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

de influência.

Por sua vez, VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO teria recebido, por uma vez, em 09.05.2011, indiretamente, vantagem indevida da ODEBRECHT, na ordem de U\$ 400.000,00, em razão do cargo de Gerente Nacional de Fundos para o Setor Imobiliário, gerência vinculada à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros da CEF, que tinha potencial poder decisório na gestão do Fundo de Investimento Imobiliário do Porto Maravilha.

A inicial acusatória relata, ainda, que VITOR HUGO ocultou, por uma vez, a localização e movimentação de U\$ 400.000,00, oriundos diretamente de crime de corrupção passiva.

A plausibilidade das alegações contidas na denúncia está demonstrada até agora em face da circunstanciada exposição dos fatos tidos por criminosos e as descrições das condutas em correspondência aos documentos constantes dos PICs nº 1.16.000.002334/2017-59 e 1.16.000.001393/2017-18, havendo prova da materialidade e indícios da autoria delitiva.

De fato, consta da inicial acusatória que as condutas típicas imputadas aos réus foram inicialmente verificadas por meio dos elementos de prova colhidos nos referidos PICs, destacando-se os Termos de Colaboração Premiada de executivos da ODEBRECHT firmados por NEWTON LIMA, FERNANDO REIS, PAUL ALIET ALTIT, ANTÔNIO PESSOA DE SOUZA, RODRIGO COSTA MELO e BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, além do Termo de Colaboração Premiada de FÁBIO FERREIRA CLETO, as declarações do próprio ANDRÉ LUIZ DE SOUZA e demais



0 0 3 5 0 3 3 7 5 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035033-75.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

documentos constantes dos autos.

Assim, pela narrativa acima, verifico que denúncia atende aos requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de modo claro e objetivo os fatos imputados aos denunciados, não se tratando de hipótese de indeferimento liminar da peça acusatória.

Em face do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor dos denunciados ANDRÉ LUIZ DE SOUZA e VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO.

Distribua-se na classe 13402.

Citem-se os réus para a apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto ao rol de testemunhas a defesa deve qualificá-las por completo, declinar pormenorizadamente os respectivos endereços e demais dados para que as testemunhas possam ser facilmente localizadas (como telefones, celulares e e-mails) e requerer suas intimações, quando necessário, em face do disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação alterada pela Lei nº 11.719/08.

O(s) Citando(s) deverá(ao) ser intimado(s) de que, não sendo apresentada resposta no prazo ou não tendo condições econômicas para constituir advogado, fica desde já nomeada por este Juízo a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do(s) denunciado(s) durante o curso o processo.

Para promover celeridade a esta ação, determino, ainda, seja a



0 0 3 5 0 3 3 7 5 2 0 1 7 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0035033-75.2017.4.01.3400 - 10ª VARA - BRASÍLIA

Autoridade Policial intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório pormenorizado sobre os bens (e respectivas destinações) apreendidos no interesse deste processo. Oficie-se.

Juntem-se as folhas de antecedentes criminais.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação – INI a propositura da ação.

Deve a Secretaria, na medida das possibilidades da Vara, proceder à digitalização destes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Brasília-DF, 1 de setembro de 2017

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Juiz Federal